



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.266 - PA (2018/0165287-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : HENRIQUE DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso que o recorrente "possui o registro de dois nomes diferentes em procedimentos criminais nesta comarca, qual seja, Henrique dos Santos Filho e Henrique Filho Veloso, fato esse que, sem dúvida, dificultou o cumprimento do Mandado de Prisão", e que ele "registra contra si outras ações penais em curso [...], cumprindo, inclusive, execução provisória de pena". Portanto, a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.266 - PA (2018/0165287-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : HENRIQUE DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por HENRIQUE DOS SANTOS FILHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (HC n. 0804576-12.2018.8.14.0000).

Consta dos autos ter sido o recorrente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, e art. 288, *caput*, todos do Código Penal, pois, "juntamente com outros quatro denunciados, teria, mediante arma de fogo e faca, tentado cometer o crime de roubo, pelo período da noite, na residência da vítima, com objetivo de lhe subtrair bens e valores" (e-STJ fl. 336, grifei).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a liberdade do ora recorrente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 347):

TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO – ALEGAÇÃO DE HABEAS CORPUS AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, PRESENÇA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, BEM COMO PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E DE NULIDADE DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DO §3º DO ART. 282 DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – ALEGADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 08 DESTE TRIBUNAL – NÃO VIOLAÇÃO AO COMANDO INSERTO NO §3º DO ART. 282 DO CPP – AUTORIDADE POLICIAL QUE RESSALTOU A URGÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR – PACIENTE QUE ESTAVA FORAGIDO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste recurso, sustenta a defesa inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Insurge-se contra a conclusão do Juízo de piso de que o recorrente estava foragido, já que ele "vinha comparecendo mensalmente nas dependências do Fórum de Cameta-Pa para assinar a frequência em outro processo, tendo sido lhe dada voz de prisão em um destes momentos nas dependências do Fórum de Cameta, o que denota-se que o mesmo sequer sabia que havia um mandado de custódia cautelar expedido contra si e não se comprovando seu alegado estado de fuga" (e-STJ fl. 352).

Afirma que militam em favor do recorrente condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes.

Aduz a desproporcionalidade da custódia preventiva ante a possibilidade, em caso de eventual condenação, de fixação de regime prisional diverso do fechado.

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar do recorrente.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 377/384).

Informações extraídas, em 16/8/2018, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0005803-68.2017.8.14.0012).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 100.266 - PA (2018/0165287-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão cautelar do recorrente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC n. 48.381/MG, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo serem suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

Confira-se o que consta da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do recorrente (e-STJ fl. 335):

Analizando os autos, verifico que a manutenção da prisão preventiva do acusado transpõe necessidade, sendo que não há, até o presente momento, qualquer fato novo que enseje o reconhecimento da cessação de quaisquer dos requisitos de cautelaridade que fundamentaram a custódia, previstos no art. 312 do CPB.

No que pese o alegado pela defesa que o acusado assinava, regularmente, em outro processo e que foi preso nas pendências do fórum, referido argumento não merece acolhimento, pois, conforme certidão emitida pela secretaria desse juízo, Henrique Filho, possui o registro de dois nomes diferentes em procedimentos criminais nesta comarca, qual seja, HENRIQUE DOS SANTOS FILHO e HENRIQUE FILHO VELOSO, fato esse que, sem dúvida, dificultou o cumprimento do Mandado de Prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o acusado registra contra si outras ações penais em curso (fls.205/2016), cumprindo, inclusive, execução provisória de pena (processo nº 00018697820128140012).

Com essas considerações, vislumbra-se que o acusado, possivelmente, continue a transgredir a lei penal.

Além disso, constato que Henrique dos Santos, em nada cooperou com a justiça em relação a apuração de sua responsabilidade criminal, nestes autos, eis que citado por edital, manteve inerte.

Assim, deve concluir que a atuação do acusado, em liberdade, pode provocar interferência e perturbação no regular desenvolvimento da instrução processual.

Nestes termos, ratificando as decisões anteriores, que decretaram a prisão preventiva, INDEFIRO o pedido de revogação e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado HENRIQUE DOS SANTOS FILHO pois presentes os fundamentos do art. 312 e 313 do CPP, sem prejuízo de nova reanálise, com o termino da instrução processual. (Grifei.)

Como se vê, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso que o recorrente "possui o registro de dois nomes diferentes em procedimentos criminais nesta comarca, qual seja, HENRIQUE DOS SANTOS FILHO e HENRIQUE FILHO VELOSO, fato esse que, sem dúvida, dificultou o cumprimento do Mandado de Prisão", e que ele "registra contra si outras ações penais em curso (fls.205/2016), cumprindo, inclusive, execução provisória de pena (processo nº 00018697820128140012)" (e-STJ fl. 335).

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

Relativamente à contumácia criminoso, esta Corte, em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o paciente, acusado de praticar o crime de tráfico de drogas, é reincidente específico, tendo praticado o delito dois meses após obter a liberdade, evidenciando sua reiterada atividade delitiva.

Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada. (HC 387.802/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "já foi preso em data anterior e recente por delito de igual natureza, tendo recebido liberdade provisória em 25.06.2016" (pouco mais de um mês antes da prisão em flagrante no processo que deu origem ao presente recurso ordinário). Ressaltou-se, ainda, a gravidade in concreto do delito, cifrada na considerável quantidade de substância entorpecente apreendida (148,7 gramas de maconha), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 77.701/MG, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016, grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS. INFORMANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DECRETO CONSTRITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, além de possuir pretérita condenação pelo crime de roubo, encontrava-se "... em gozo de liberdade provisória que lhe foi recentemente concedida em 26/09/2015 e em prisão domiciliar desde 09/04/2015...", quando foi apanhado em flagrante pela prática, em tese, do crime de colaboração com o tráfico de drogas.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido. (RHC 70.788/MG, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no envolvimento frequente dos sentenciados na delinquência, inclusive com reiteração delitiva após ser o paciente beneficiado com liberdade provisória, não há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado. (HC 318.339/MS, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/12/2015, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. O Juízo de origem, ao decretar a prisão da paciente, fê-lo com base na probabilidade concreta de reiteração da conduta criminosa, uma vez que, conforme consta do próprio decreto prisional, quando da prisão em flagrante, a indiciada estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo, também pelo cometimento de tráfico de drogas.

3. Essa circunstância demonstra a insistência da paciente em permanecer na vida criminosa, justificando, assim, a manutenção de sua prisão.

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 327.690/SP, rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015, grifei)

Aliás, "a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 76.929/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo ser indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

Por fim, não há como acolher a tese de ofensa ao princípio da homogeneidade, pois não cabe a esta Corte, sob o pretexto de se constatar a desproporcionalidade da prisão processual, proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada ao paciente, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal.

A propósito:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, cifrada na apreensão de considerável quantidade de substância entorpecente. O magistrado apontou, ainda, a reincidência do paciente, indicadora de reiteração na prática de crimes, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. **"Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em habeas corpus não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).**

4. Para concluir, como se pretende, que o paciente não praticou o delito de tráfico de drogas, seria necessário amplo reexame do contexto fático-probatório do processo que corre em primeira instância, o que se afigura inviável nesta estreita via mandamental.

5. Ordem denegada. (HC 383.647/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017, grifei)

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 377):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA APONTANDO OS ELEMENTOS QUE TORNAM NECESSÁRIA A CUSTÓDIA CAUTELAR, ALÉM DE INDICAR A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA, FUNDAMENTOS SUFICIENTES E IDÔNEOS PARA DEMONSTRAR O PERICULUM LIBERTATIS E O FUMUS COMISSI DELICTI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o v. acórdão impugnado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao denegar a ordem na origem, mantendo a decisão singular, deixou evidenciada a necessidade da constrição cautelar fundada na garantia da ordem pública, valendo-se de fundamentos concretos que revelam a sua indispensabilidade, sobretudo, por conta do risco de reiteração e pela gravidade diferenciada do delito perpetrado.

Essa Corte Superior possui o entendimento no sentido de que, uma vez demonstrada a presença dos requisitos necessários à manutenção da constrição cautelar, são ineficazes quaisquer medidas alternativas à prisão.

Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0165287-0

RHC 100.266 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018679820188140012 08045761220188140000 18679820188140012
8045761220188140000

EM MESA

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HENRIQUE DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - PA011505
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: ROMULO NAZARENO SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: ERNESTINO AUGUSTO BAIA PIMENTEL
CORRÉU	: CAIQUE RANGEL LIMA DE FREITAS
CORRÉU	: JOSE FARIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.